



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Recurso nº. : 118.631
Matéria: : ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO
Recorrentes : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.050

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS À RETENÇÃO NA FONTE – Estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores de gratificações recebidos acumuladamente. O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção e o recolhimento do imposto, a título de antecipação, não dispensa o contribuinte de informá-los na declaração de rendimentos, nem os torna isentos de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos Por ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

Recurso nº. : 118.631
Recorrentes : ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO

RELATÓRIO

ÂNGELA MARIA PEREIRA INOCÊNCIO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPINAS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl.01, para cobrança do Imposto de Renda na Pessoa Física, no ano calendário de 1996.

Conforme relatado no termo de descrição dos fato e enquadramento legal a fl. 02, foi constatado, através de procedimentos internos, que determinados contribuintes beneficiados com rendimentos recebidos acumuladamente do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), C.G.C. número 00.394.429/0020-73, a título de gratificação de atividade técnica administrativa (GATA) /gratificação de desempenho e apoio administrativo (GDAA), incluíram indevidamente os valores nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda na pessoa física, como rendimentos isentos e não tributáveis, ao invés de incluí-los como rendimentos tributáveis.

Em face disto, o recorrente foi intimado, fl. 23, a apresentar cópias dos contra cheques, dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, assim como justificativa da não inclusão dos valores recebidos acumuladamente como rendimentos tributáveis.

Em atendimento à intimação, apresentou o documento de fl. 28, onde informa que apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício de 1996, observando rigorosamente os dados expressos no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, e que não efetuou a inclusão dos valores recebidos a título de GATA como tributáveis uma vez que além destes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

valores não constarem do comprovante de rendimentos, nos seus hollerits, os referidos valores estavam expressos como a descrição PAG. EXERC. ANTER.-DESC. IAPAS/IR., e que por não haver valores expressos no campo da despesa, inferiu que o montante ali indicado era o valor líquido a que fazia jus.

Cita o artigo 919 do Regulamento do imposto de renda que trata da obrigatoriedade da fonte pagadora de recolher o imposto mesmo que não o tenha retido.

Em 23/03/98 foi lavrado termo de constatação, fl. 31, de que o contribuinte não incluiu os rendimentos das gratificações recebidos acumuladamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Em 06.05.98 foi lavrado auto de infração fl. 01, para exigência de imposto de renda sobre os referidos rendimentos.

Devidamente cientificado, em 18.05.98, conforme aviso de recebimento de fl.35 verso, apresentou em 17.06.98, impugnação às fls. 36 a 40 alegando o seguinte:

Que os valores em questão referem-se a diferenças de gratificações pagas a menor e recebidas acumuladamente;

Que nos demonstrativos de pagamento de dezembro/95 e janeiro/96 referidos valores foram expressos com a descrição PAG. EXERC. ANTER.-DESC. IAPAS/IR, para os servidores de nível superior como a ora impugnante;

Consciente e convicta de que o preenchimento da declaração deveria observar rigorosamente os dados do comprovante de rendimentos, assim procedeu;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

Argumenta que a obrigatoriedade de efetuar a retenção e o recolhimento é da fonte pagadora, citando o artigo 919 do RIR/94 e o Parecer Normativo nº 1/95;

Que na verdade, a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda não retido é da própria União federal que neste caso se confundem o credor e o devedor;

Finaliza retificando as alegações já feitas anteriormente.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento sob a seguinte ementa:

Falta de Retenção do imposto – “A incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não incidência ou tributação exclusiva não fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base de reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só e admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT n. 1/95”.

Os argumentos em que se baseou a decisão recorrida podem ser assim resumidos:

Os artigos 791 e 919 do RIR/94 tratam de substituição legal tributária, ou responsabilidade nos termos do CTN;

Cita os artigos 8º e 12 da Lei 9.250/95, esclarecendo que a sistemática de fonte de declaração de ajuste anual confere ao fisco o poder de exigir do contribuinte o imposto devido mesmo que não tenha sido retido anteriormente. Há no caso mero deslocamento temporal do gravame a ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

suportado pelo contribuinte que deixa de ser o momento da percepção dos rendimentos e passa a ser o do vencimento do imposto devido na declaração.

Embora a fonte esteja obrigada a retenção do imposto o beneficiário do rendimento é obrigado independentemente de ter havido ou não a retenção e de ter sido ou não informado pela fonte pagadora a incluí-lo em sua declaração, se estiver obrigado a sua apresentação.

Cita acórdãos deste Conselho e entendimento externado no Parecer COSIT 50/98 em resposta á consulta formulada pelo CTA relativamente ao assunto aqui tratado, cujo entendimento do citado parecer está em consonância com o manifestado nesta decisão.

Afirma não ser cabível de se cogitar do reajustamento a base de cálculo e da assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora por se tratar de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a adoção desse procedimento representaria atribuir à servidora/impugnante, rendimentos superiores ao legalmente determinado.

Finaliza observando que à vista dos autos, constata-se que o MARE comunicou ao CTA ter havido erro desta ao enquadrar os rendimentos pagos na rubrica 00063(rendimentos não tributáveis), quando a rubrica correta seria 00058(rendimentos tributáveis), orientando aquele órgão a apresentar ao fisco relatório dos beneficiários e dos valores pagos e a instruir os servidores a procederem a retificação das declarações de rendimentos.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 10/11/98, documento de fl. 61, apresentou seu recurso em 09/12/98, conforme documentos fls. 62 a 70, apresentando em síntese os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

Além de novamente historiar os fatos, afirma que foi mais uma vez surpreendida com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, reforçando alguns esclarecimentos já anteriormente prestados.

Em nenhum momento tentou sonegar imposto, ao contrário declarou os valores sempre fiel a comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda e que as orientações emanadas pela fonte pagadora em nada ajudavam a definir como declarar o valor da referida gratificação.

Afirma que sua índole não permite praticar atos desta natureza pois sempre procura ser coerente e reta em suas atitudes e honesta e cumpridora de seus deveres e que o servidor não pode ser penalizado por um erro da administração.

Em face disto reconhece como devido o valor do principal insurgindo-se contra os juros e multa alegando que não houve negligência de sua parte, e que como pessoa física não pode efetivar o recolhimento na fonte.

Apresenta comprovante de depósito de 30% do valor exigido.

Sem contra razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do valor ser inferior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso refere-se a lançamento de imposto de renda na pessoa física, decorrente de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a título de gratificação, recebidos acumuladamente e informados na declaração da ajuste anual como isentos e não tributáveis.

No presente caso trata-se de falta de retenção de imposto de renda como antecipação do apurado na declaração de rendimentos.

Neste aspecto, cabe observar que a fonte pagadora não se configura como substituto tributário na qualidade de pessoa legalmente obrigada a pagar o tributo em lugar do contribuinte. A sua obrigação de reter e recolher o imposto de renda sobre os rendimentos pagos por ela, tem a finalidade de antecipar parcela do imposto devido a ser apurado na declaração de ajuste anual, sobre o total dos rendimentos auferidos no período.

Esta é a sistemática da antecipação, que inclusive orienta os contribuintes para compensarem o imposto retido pelas fontes pagadoras com aquele apurado em sua declaração sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no período.

É dever da fonte pagadora, reter e recolher o imposto para fins de antecipação, e o contribuinte, declarar o rendimentos recebidos. A responsabilidade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

do contribuinte de declarar os rendimentos e apurar o imposto devido não é excluída pela obrigatoriedade da fonte de reter e recolher o imposto como antecipação.

O artigo 919 do RIR/94, mencionado no recurso, dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido.

Observe-se que o artigo citado é genérico, referindo-se às obrigações da fonte pagadora em geral. No seu parágrafo único, disciplina o procedimento no caso particular de se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração.

Constata-se que, no presente caso, a responsabilidade é de ambos. A da fonte, pela antecipação, a do contribuinte de informar em sua declaração e de apurar o imposto devido sobre todos os rendimentos tributáveis auferidos.

Se a fonte pagadora entendeu equivocadamente que determinado rendimento seria isento, tal fato não dispensa o contribuinte de declará-lo, ou torna o rendimento isento. É responsabilidade da fonte efetuar a retenção e recolhimento, conforme determina a legislação, não o fazendo está sujeita às penalidades cabíveis, na condição de responsável pela antecipação.

Entretanto, o não recolhimento pela fonte pagadora, não desobriga o contribuinte de informar corretamente os rendimentos auferidos. Se a fonte não cumpriu com a sua obrigação, não cairá qualquer penalidade sobre o contribuinte pela não antecipação do imposto, sendo-lhe exigido apenas a apuração correta do imposto devido sobre a tonalidade dos seus rendimentos, mesmo que parte deles estivessem sujeitos à antecipação pela fonte pagadora.

Diferentemente é o caso de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, onde a fonte pagadora se reveste na condição de substituto do imposto,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

no lugar do contribuinte. Neste caso é obrigação da fonte pagadora, reter e recolher o imposto, como contribuinte responsável, assumindo o ônus, pela eventual falta de retenção do imposto.

O artigo 796 do RIR/94, que trata do reajustamento da base de cálculo se aplica, como está expresso no próprio artigo, nos casos quando a fonte assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, que ocorre nos casos de tributação exclusiva na fonte e nos casos de antecipação do imposto devido na declaração quando é detectada a falta de retenção, antes da entrega da declaração de ajuste anual, por se tratar de obrigação de antecipar o imposto.

O artigo 891, do RIR/94, trata dos procedimentos para exigência do imposto na fonte, que, ocorre nos casos de tributação exclusiva na fonte e nos casos de antecipação pela fonte pagadora antes da entrega da declaração de rendimentos.

Não há disposição legal que dispense o contribuinte do recolhimento de imposto sobre rendimento tributável na declaração, quando a fonte entender ser referido rendimento isento ou não tributável.

Não se está penalizando o contribuinte pela falta de retenção do imposto como antecipação. Está se exigindo apenas o imposto devido sobre os rendimentos, a partir da declaração. À fonte pagadora cabe ser responsabilizada pela falta de retenção.

Quanto à solicitação da exclusão das penalidades, esclareça-se que apesar dos argumentos da recorrente de que não deu causa à não retenção pela fonte pagadora, saliente-se que os acréscimos legais incidem a partir do vencimento do imposto apurado na declaração da recorrente onde deveriam constar tais gratificações e que o lançamento é uma atividade obrigatória e vinculada à lei sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do CTN, não cabendo concessão de redução de multa e juros por falta de previsão legal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13884.001082/98-02
Acórdão nº. : 106-11.050

Em face de todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999

Ricardo
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

